



**Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 18/2023**

**Autoria:** Dep. Jurídico  
**Nº do Protocolo:** 217/2023  
**Protocolado em:** 06/10/2023 10h01

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do PL nº 18/2023 - Iniciativa do Poder Executivo - Competência Material - Interesse Local - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD - Iniciativa Privativa ao Chefe do Executivo - Lei Orgânica do Município - Discricionariedade - Poder Público - Possibilidade.

**I - CONSULTA**

A Consulente encaminha para análise questionamento acerca da legalidade do PL nº 18/2023 que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD e dá outras providências”.

O Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo Municipal.

**II - ANÁLISE JURÍDICA**

**2.1.**

**Da Competência e Iniciativa**

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD, no município de Conselheiro Pena, Minas Gerais. O projeto em questão busca estabelecer um órgão de assessoramento técnico e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência

Social, com o propósito de coordenar as atividades relacionadas ao álcool e outras drogas, bem como auxiliar o Poder Executivo na formulação e aplicação de políticas públicas nessa área.

É importante destacar que o art. 18, da Constituição da República Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas, previstas na CRFB/88. O Projeto de Lei em análise versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



Os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

No mesmo sentido, estabelece a Lei Orgânica de Conselheiro Pena, quanto à iniciativa, para a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre drogas - COMAD, cabe, privativamente ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o art. 38, inciso II, alínea a. Vejamos:

Art. 38 - São matérias de iniciativa privativa, além, de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito Municipal:

a) - iniciar o processo legislativo de criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>. Vejamos:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

É importante desatacar ainda, que nos termos do art. 130 da Lei Orgânica Municipal, a criado far-se-á por lei municipal, terá sempre caráter deliberativo e o plenário como órgão de deliberação máxima.

Assim, no que diz respeito à criação do Conselho Municipal, a proposta também atende à competência do Município para legislar sobre os assuntos de interesse local, bem como à iniciativa para a instituição, própria do Poder Executivo.

Feitas essas considerações sobre a competência e iniciativa, opinamos pela regularidade formal subjetiva do projeto, já que proposto pelo Chefe do Executivo. Prossigamos na análise de cada um dos aspectos do PL.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

2.2.

#### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Em relação à matéria de fundo, os conselhos municipais possuem fundamento na Constituição Federal de 1988, em razão do reconhecimento da cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil e da democracia como forma de aquisição e exercício do poder. Os conselhos de direitos fazem parte, efetivamente, do processo de abertura para a participação cidadã na política.

E nesse sentido, o projeto ora analisado, lei define os objetivos e finalidades do COMAD. O conselho tem como principal finalidade auxiliar o Poder Executivo na análise, formulação e aplicação de políticas públicas relacionadas ao álcool e outras drogas. Além disso, o COMAD também será





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



responsável por coordenar atividades de prevenção, combate ao tráfico, acompanhamento de atividades de recuperação de dependentes e a redução da demanda de drogas.

A integração do COMAD ao SISNAD, conforme previsto no projeto, permite que o município esteja alinhado com as diretrizes nacionais no que diz respeito à prevenção ao uso indevido de drogas. Isso demonstra o comprometimento em seguir as políticas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) e pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONEAD).

O projeto prevê que o COMAD atuará como gestor das atividades de instituições e entidades municipais envolvidas nas ações relacionadas às drogas. Essa atuação coordenadora é fundamental para garantir a eficácia das políticas públicas, uma vez que envolve diferentes setores e organizações da sociedade.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei nº 18/2023 não apresenta vícios de constitucionalidade, sejam eles formais ou materiais.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos, s.m.j., pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 18/2023, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD e dá outras providências”.

É o entendimento, sub censura.

---

Arthur Magno e Silva Guerra  
Controle de Constitucionalidade

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselhoitropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ZHX92-R1JSB-OSKZO-Y07QB-4UYGH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





# MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA

## CÂMARA DE VEREADORES DE CONSELHEIRO PENA

### PODER LEGISLATIVO



## EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

**Documento:** Parecer Jurídico - Constitucionalidade Nº 01/2023 ao(à) Projeto de Lei Nº 18/2023

**Status:** processo de assinatura **FINALIZADO**

**Data da Versão do Doct.:** 06/10/2023 09:49:46

**Hash Interno:** b1fjtpl66xkkmxiileq3rn4mgzcakqbb5zgrkkqg



### Chave de Verificação

**ZHX92-R1JSB-OSKZO-YQ7QB-4UYGH**

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: [www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://www.camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe a chave de verificação.

### Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
023.***.***-25	Arthur Magno e Silva Guerra	<b>Assinado</b> em 06/10/2023 10:00

Documento assinado digitalmente por Arthur Magno e Silva Guerra conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: [camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador](http://camaraconselheiropena.gwlegis.com.br/validador) e informe o código **ZHX92-R1JSB-OSKZO-YQ7QB-4UYGH** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

